



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Nota Fiscal de Transferencia de ICMS entre Estabelecimentos - MG

07/01/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	Preenchimento campos da NF-e.....	6
4.	Conclusão	8
5.	Referências	8
6.	Histórico de Alterações	8

1. Questão

O cliente, distribuidora de produtos de segurança eletrônico, sediado no Estado de Minas Gerais, necessita emitir Nota Fiscal de Transferência de Crédito de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte modelo-55, sendo que os campos: quantidade do produto, valor unitário e valor total do item deve sair com valores zerados, saindo somente o valor total da NF.

Solicita auxílio de como parametrizar no sistema Microsiga Protheus este tipo de operação.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente embasa sua argumentação na seguinte norma:

Orientação do Preenchimento da NFe versão 1.05

Transferência de crédito

A nota fiscal eletrônica (NF-e) também será emitida nas hipóteses de transferências de crédito acumulado de ICMS em razão de exportação, diferimento ou redução da base de cálculo.

De acordo com a legislação, há regras a serem observadas para a emissão da NF-e referente a essa transferência de crédito. Resumidamente, alguns procedimentos comuns que poderão ser seguidos.

*Para emitir a NF-e, é necessário informar **nos campos próprios**:*

*1. Como **destinatário**, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte ao qual se **está efetuando a transferência**;*

*2. Nas **Informações Complementares** do quadro "**Dados Adicionais**", a expressão "**Transferência de crédito acumulado de ICMS, nos termos (indicar o base legal da transferência)**" e o **valor, por extenso, do crédito transferido**. No aplicativo gratuito emissor da NF-e, essa informação constará no campo "**Informações Complementares de interesse do contribuinte**" da aba "**Informações Adicionais**";*

*3. No local destinado ao **valor da operação** do quadro "**Cálculo do Imposto**", o **valor do crédito acumulado transferido** (no aplicativo gratuito de NF-e, esse valor será informado no **Valor Total bruto**). **Nos demais campos, preencher com "0" (zero) para todos locais numéricos e obrigatórios nos quais não consta orientação específica - apenas um dígito "0" em cada, pois a NF-e trabalha com campo preenchido**;*

*4. Como **natureza da operação**: "**Transferência de Crédito Acumulado de ICMS**";*

*5. No campo "**Finalidade de emissão**" informar "**NF-e de Ajuste**";*

*6. Os **CFOP e CST** serão os **códigos 5.601/5.602 e 090, respectivamente**;*

*7. A **Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM)** será informada a expressão numérica "**00**";*

8. A “**Descrição do Produto**” será informada a expressão “**Transferência de Crédito Acumulado de ICMS**”;

9. A situação tributária do PIS e da COFINS será “Operação sem incidência da Contribuição; e

10. A “Modalidade do frete” indicar “Sem frete”.

[..]

3. Análise da Consultoria

As operações mercantis sujeitas à incidência do ICMS, muitas vezes, em função da sistemática da não-cumulatividade, ocasionam o acúmulo de crédito nos registros fiscais, valores acumulados que devem ser escoados, buscando-se, para isso todos os mecanismos jurídicos legítimos disponibilizados pelo Fisco.

Seção I - Do Crédito Acumulado em Razão de Exportação

[..]

Art. 1º O saldo credor acumulado, a partir de 16 de setembro de 1996, em razão de operação ou prestação de que tratam o inciso III do caput e o § 1º, todos do art. 5º, poderá ser transferido ou utilizado nas hipóteses definidas nesta Seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo e nos Capítulos III, IV e V deste Anexo. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 44.187, de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

Art. 2º O crédito acumulado de que trata o artigo anterior poderá ser transferido:

I - para outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado e, havendo saldo remanescente, para outro contribuinte situado neste Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.246, de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006, com efeitos a partir de 01.01.2006)

II - para outro contribuinte situado no Estado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.246, de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006, com efeitos a partir de 01.01.2006)

§ 1º. A transferência do crédito a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá ser feita para outro contribuinte se o detentor original do crédito não possuir outro estabelecimento neste Estado ou, se possuir outro estabelecimento, este apresentar saldo credor. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto nº 44.187, de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

[..]

Seção II - Do Crédito Acumulado em Razão de Diferimento ou de Redução de Base de Cálculo

Art. 4º O estabelecimento industrial que, a partir de 16 de setembro de 1996, possuir crédito acumulado de ICMS em razão de entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e da respectiva utilização do serviço de transporte, poderá transferi-lo ou utilizá-lo nas hipóteses definidas nesta Seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo e nos Capítulos III, IV e V deste Anexo, quando vinculados à fabricação ou à embalagem de produto cuja saída ocorra: (Redação dada pelo Decreto nº 44.187, de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

Art. 5º O crédito acumulado de que trata o art. 4º poderá ser transferido para:

I - outro estabelecimento do mesmo titular situado neste Estado:

a) para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.246, de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

b) para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.246, de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

II - fornecedor situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para emprego na fabricação ou embalagem de produto, ou de bem para ativo permanente, uso ou consumo do estabelecimento, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da operação de aquisição, observado o disposto no § 2º do art. 10 deste Anexo;

III - empresa industrial, em fase de instalação ou de expansão neste Estado, da qual decorra aumento de produção e demanda de mão-de-obra, desde que o valor transferido seja integralmente vinculado à aquisição de ações ou de quotas de capital da destinatária, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e no § 5º do art. 10 deste Anexo;

IV - empresa classificada nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, situada neste Estado, para pagamento de ICMS devido pela entrada no estabelecimento de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 44.575, de 25.07.2007, DOE MG de 26.07.2007, com efeitos a partir de 01.01.2007)

[..]

Art. 10. Nas hipóteses de transferências de crédito previstas nos arts. 2º e 5º deste Anexo, o contribuinte detentor original do crédito deverá:

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, fazendo constar:

a) como destinatário, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte ao qual se está efetuando a transferência;

b) no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares":

1. a observação: "**Transferência de crédito acumulado de ICMS, nos termos do (indicar o dispositivo que ampara a transferência) do Anexo VIII do RICMS**"; e

2. o valor, por extenso, do crédito acumulado transferido;

c) no local destinado ao valor da operação do quadro "Cálculo do Imposto", o valor do crédito acumulado transferido;

d) como natureza da operação: **Transferência de Crédito Acumulado de ICMS**; e

e) no quadro "**Dados do Produto**":

1. nas hipóteses do inciso II do caput do art. 2º e das alíneas "b" dos incisos I e V do caput do art. 5º, todos deste Anexo, o número dos PTA do destinatário e os respectivos valores que serão pagos com o crédito transferido;

2. nas hipóteses do inciso III do caput do art. 2º e do inciso IV do caput do art. 5º, ambos deste Anexo, o número da Declaração de Importação (DI) do destinatário e o respectivo valor do ICMS devido na importação a ser pago com o crédito transferido; ou

3. na hipótese do inciso II do caput do art. 5º deste Anexo, o número, a série, a data e

4. o valor do documento relativo à aquisição da mercadoria ou do bem;

3.1. Preenchimento campos da NF-e

Identificação da Nota Fiscal eletrônica:

- Informar a Natureza da operação = Transferência de crédito acumulado de ICMS.

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec.	Observação
8	B04	natOp	Descrição da Natureza da Operação	E	B01	C	1-1	1-60		Informar a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência,
										devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), conforme previsto na alínea "i", inciso I, art. 19 do CONVÊNIO S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

- Informar a Finalidade da emissão = "3 - NF-e de ajuste".

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec.	Observação
29	B25	finNF-e	Finalidade de emissão da NF-e	E	B01	N	1-1	1		1- NF-e normal/ 2-NF-e complementar / 3 - NF-e de ajuste

- Produtos e Serviços da NF-e**

Código do Produto – utilizar a expressão “CFOP” + o código do CFOP.
 Ex.: CFOP=5601, Código do produto = “CFOP5601”.

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Observação
101	I02	cProd	Código do produto ou serviço	E	I01	C	1-1	1-60		Preencher com CFOP, caso se trate de itens não relacionados com mercadorias/produtos e que o contribuinte não possua codificação própria. Formato "CFOP9999"

- Descrição do produto** – preencher com “Transferência de crédito”. Caso o regulamento obrigue mais informações, complementar no próprio campo ou em Informações Adicionais do produto.

Exemplo: Quando o crédito for ser utilizado para quitar um Processo Tributário Administrativo (PTA) = “Transferência de crédito” + texto complementar “ – PTA nº xxx123456 – R\$ 23.000,00, PTA nº xxx123457 – R\$ 12.000,00”.

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Observação
103	I04	xProd	Descrição do produto ou serviço	E	I01	C	1-1	1-120		

V - Informações adicionais										
#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Observação
325	V01	infAdProd	Informações Adicionais do Produto	E	H01	C	0-1	500		Norma referenciada, informações complementares, etc.

- Campo Código Fiscal de Operações e Prestações** – informar o CFOP “5601”.

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Observação
107	I08	CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações	E	I01	N	1-1	4		Utilizar Tabela de CFOP.

- Código NCM – Informar “00”.**

104	I05	NCM	Código NCM com 8 dígitos ou 2 dígitos (gênero)	E	I01	N	1-1	2, 8		Código NCM (8 posições), informar o gênero (posição do capítulo do NCM) quando a operação não for de comércio exterior (importação/exportação) ou o produto não seja tributado pelo IPI. Em caso de item de serviço ou item que não tenham produto (Ex. transferência de crédito, crédito do ativo imobilizado, etc.), informar o código 00 (zeros) (v2.0)
-----	-----	-----	--	---	-----	---	-----	------	--	--

- Unidade Comercial, a Quantidade Comercial e o Valor Unitário de Comercialização** serão informados com o dígito “0” (zero).

- Valor Total Bruto dos Produtos ou Serviços** – informar o valor total da transferência

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec.	Observação
110	I11	vProd	Valor Total Bruto dos Produtos	E	I01	N	1-1	15	2	
			ou Serviços							

- A Unidade Tributável, a Quantidade Tributável e o Valor Unitário de tributação serão informados com o dígito “0” (zero).
- Código de Situação Tributária – informar “90”.

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec.	Observação
233	N11	orig	Origem da mercadoria	E	N10	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 – Nacional; 1 – Estrangeira – Importação direta; 2 – Estrangeira – Adquirida no mercado interno.
234	N12	CST	Tributação do ICMS = 90	E	N10	N	1-1	2		Tributação pelo ICMS 90 - Outros

4. Conclusão

O Regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais obriga o contribuinte ao preenchimento de algumas informações, em caso de operação de transferência de crédito de ICMS, o que é condizente com a Orientação de Preenchimento da NFe versão 1.05.

Atualmente o tratamento no sistema Microsiga Protheus, em operação de transferência de crédito para estabelecimentos do mesmo contribuinte, leva apenas a quantidade comercial zerada através do campo F4_QTD ZERO, o que está previsto no Manual da NFe porém, atendendo parcialmente.

Concluimos assim, que a forma com que o sistema trata hoje, não condiz totalmente com o que é estabelecido pelo Regulamento do ICMS e o Manual de Orientação da NF-e, é necessário rever o tratamento existente e caso necessite fazer as devidas alterações, de forma que o valor do ICMS transferido conste somente no campo “Valor total bruto” e os demais valores com zero (“0”), além disto, o tipo de emissão da nf deve ser = AJUSTE.

5. Referências

- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=33015hhSYZk=>
- [Boletim :Tratamento de Campos para transferência entre filiais](#)
- [Boletim: Transferência de crédito – MATA310](#)

6. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
VR	07/01/2014	1.00	Nota Fiscal de Transferencia de ICMS entre Estabelecimentos - MG	TICMSP TIDSU1